



PROCESSO Nº : 2707-3/2010
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Pedido de rescisão. Representação Interna. Manifestação pelo conhecimento e procedência, exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes, notificação da PGE e notificação do responsável.

PARECER Nº 6341/2011

01. Tratam os autos de processo de **Pedido de Rescisão**, nos termos do art. 58, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c o art. 251, II, do Regimento Interno do TCE/MT, face a decisão proferida em julgamento singular e homologada por este Tribunal por meio do Acórdão nº 538/2009, que aplicou multa de 20 UPF's/MT, referente à Representação de Natureza Interna instaurada em desfavor do Sr. Carlos Alberto da Costa, em virtude do não envio dentro do prazo regimental dos informes do sistema APLIC (janeiro de 2008), bem como pela infração do art. 289, IV, do regimento Interno do TCE/MT.



02. No entanto, a interposição do referido pedido se vê motivada em decorrência de *novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos* (art. 251, II, do RITCE/MT), visto que o Sr. Carlos Alberto da Costa não estava à frente da gestão da Câmara Municipal de Dom Aquino, no exercício de 2008, cabendo a responsabilidade ao Sr. Luiz Carlos Santin, conforme faz prova nos autos.

03. Merece ser revista tal decisão, diante do prejuízo que está sendo causado ao interessado, já que a imputação de débito está em fase de execução fiscal, conforme documentos juntados aos autos.

04. A informação técnica de fls. 78/80, reconhece o erro ocorrido e opina pela modificação da decisão contida no Acórdão nº 538/2009, que consignou o recorrente como responsável pela penalidade administrativa aplicada, e ainda, pela imputação de responsabilidade ao gestor, do exercício de 2008, da Câmara Municipal de Dom Aquino, Sr. Luiz Carlos Santin.

05. Com base na argumentação expendida pelo recorrente e na conclusão adotada pela Secretaria de Controle Externo, o **Pedido de Rescisão deve ser acolhido por esta Egrégia Corte de Contas.**

06. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do pedido de rescisão em questão;



- b) no **mérito**, em sede de **juízo rescindendo** requer a **procedência do pedido de rescisão**, a fim de que seja rescindido o v. Acórdão n° 538/2009, visto que Carlos Alberto da Costa não é parte legítima, para imputação da respectiva multa;
- c) em sede de **juízo rescisório**, seja **julgada improcedente a representação interna** em face do Sr. Carlos Alberto da Costa, a fim de excluir a multa aplicada ao mesmo, pelo Acórdão n° 538/2009;
- d) **excluir** o nome do Sr. Carlos Alberto da Costa do cadastro de inadimplentes desta Corte;
- e) **notificar** à Procuradoria Geral do Estado, para extinguir a ação de execução fiscal contra o Sr. Carlos Alberto da Costa, à vista do equívoco cometido ao imputar multa ao Sr. Carlos Alberto da Costa;
- f) pelo **prosseguimento** da presente representação interna em desfavor do Sr. Luiz Carlos Santin, responsável pela Câmara Municipal de Dom Aquino, no exercício de 2008, com **notificação** ao mesmo para apresentar defesa quanto ao atraso dos informes do APLIC referente ao mês de janeiro de 2008.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de setembro de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas